



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0057405-88.2020.8.19.0001

Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDEA -

Embargada: Maria Regina Resende Baldner

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em exame.

Embargos de declaração opostos pela Ré, Concessionária de Serviço Público, contra acórdão que manteve a procedência dos pedidos autorais ao reconhecer a irregularidade da alteração da categoria tarifária e da forma de cobrança das faturas de água e esgoto. A embargante sustenta que o julgado incorreu em omissão e contradição ao deixar de apreciar a Ficha de Revisão acostada aos autos às fls. 167/169, documento que, segundo afirma, comprovaria a existência de múltiplas unidades comerciais no imóvel e justificaria o enquadramento cadastral adotado.

Questão em discussão.

Analisar se o v. acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em razão da alegada ausência de análise da documentação apresentada pela Concessionária para comprovar a regularidade da cobrança impugnada.

Razões de decidir.

Os vícios previstos no art. 1.022 do CPC não se configuram no caso concreto. O v. acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia, concluindo pela ausência de comprovação idônea da regularidade da alteração da categoria tarifária e da forma de medição do consumo. O documento de fls. 167/169, embora existente nos autos, consiste em relatório produzido unilateralmente pela própria concessionária, sem submissão ao contraditório, não ostentando força probatória



bastante para demonstrar que a unidade consumidora se caracteriza como condomínio ou justificar a cobrança impugnada. A embargante, ademais, não requereu produção de prova pericial apta a corroborar suas alegações, limitando-se à juntada de documentação unilateral. Assim, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC, c/c art. 14, § 3º, do CDC. A insurgência revela mero inconformismo com a conclusão adotada e objetiva rediscutir matéria já apreciada, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Dispositivo.

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDEA** -, às fls.335/340, contra o v. acórdão de fls.326/331.

Aduz a Embargante que o v. acórdão embargado padece dos vícios de omissão e contradição, uma vez que não observou o documento acostado às fls.167/169, prova documental que corrobora a legalidade da cobrança das faturas de água e esgoto na forma realizada. Afirma que o julgado concluiu pela ausência de prova da regularidade da cobrança e do enquadramento tarifário do imóvel, chegando a registrar que a concessionária não teria apresentado qualquer prova que justificasse a alteração da categoria de consumo. Contudo, alega a Embargante que a Ficha de Revisão acostada aos autos foi ignorada e comprova, por meio de vistoria técnica, que o imóvel possui diversas unidades comerciais autônomas, com boxes, salas destinadas a aulas de reforço e consultório de fonoaudiologia, circunstância que justificou a alteração cadastral e o faturamento com base em múltiplas economias comerciais. Expõe que a desconsideração da prova documental levou o acórdão a adotar premissa fática equivocada, tornando a decisão omissa e contraditória em relação ao conjunto probatório dos autos.

Requer, ao final, seja conhecido e provido os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para que seja suprida a omissão, reconhecida a regularidade do enquadramento comercial e da cobrança realizada, e reformado o acórdão para julgar improcedentes os pedidos autorais.



Contrarrazões apresentadas pela embargada às fls.362/363, prestigiando o julgado, protestando pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

É o Relatório.

DECIDO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, hipóteses que não se verificam no caso em exame.

A doutrina predominante conceitua tais vícios da seguinte forma:

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quando na sua parte decisória;

OMISSÃO ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO se dá quando a decisão contém proposições inconciliáveis entre si, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo;

ERRO MATERIAL consiste em equívocos de grafia, nomenclatura, datas, valores ou outros aspectos meramente formais, passíveis de correção a qualquer tempo, por não afetarem a substância do julgado.

Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no v. acórdão, sob o argumento de que não teria sido observado o documento acostado às fls.167/169, prova documental que, segundo seu entendimento, corrobora a legalidade da cobrança das faturas de água e esgoto na forma realizada.

O v. acórdão expôs com clareza que o ora Embargante não comprovou que o imóvel se caracteriza como um condomínio, circunstância que justificaria a modificação da forma de medição do consumo de água. Consta dos autos que o documento apresentado às fls.167/169, foi elaborado pela própria Recorrente, tratando-



se, portanto, de prova unilateral, elaborada sem contraditório. Assim, não se mostra possível atribuir-lhe força probatória suficiente para comprovar a regularidade da metodologia adotada para a cobrança das faturas emitidas pela concessionária.

Poderia a ora Embargante ter requerido a produção da prova pericial para demonstrar que o imóvel se enquadra como. Entretanto, instada a especificar as provas pretendidas a produzir, requereu às fls.134, apenas a produção da prova documental, limitando-se a apresentação de documento elaborado unilateralmente, sem força probatória suficiente a amparar a regularidade das cobranças questionadas

In casu, a Ré, ora Embargante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, segundo a interpretação conjunta dos artigos 373, inciso II, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, provar que a unidade consumidora possui as características de condomínio aptas a justificar a forma de cobrança adotada.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se o v. acórdão na forma em que se encontra lançado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator